

SE O ADOTADO TEM DIREITO DE HERDAR DO PAI BIOLÓGICO

Gilmar de Assis Almeida

Acadêmico do curso de direito – IPTAN

gilmaralmeida1@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de discorrer sobre o direito de herança, abordando os preceitos previstos na Carta Magna de 1988 e as normas de direito privado, especificamente o Código Civil de 2002. Para alcançar esse intento, foi utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico sobre a possibilidade de o adotado participar da sucessão de seu pai biológico. Como resultado da pesquisa observou-se que o adotado não terá possibilidade de herdar de seu pai biológico. Diante dos dados apresentados mostra-se nítido que a CF de 1988 dá o direito de buscar sua origem biológica, mas não o direito de pleitear sua herança em face de seu pai biológico por um único motivo: a afetividade.

PALAVRAS CHAVE: direito de herança, sucessão, reconhecimento de paternidade.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 assegura, como direito fundamental, o direito de herança em seu art. 5º, XXX, mas a forma como o referido direito é exercido é regulado pelas normas do direito privado.

No direito das sucessões, a palavra “sucessão” é empregada para designar os efeitos decorrentes da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. Trata-se do ramo que disciplina a transmissão do patrimônio (ativo e passivo) do de cujos a seus sucessores referindo-se apenas às pessoas naturais. Já com relação à filiação, a doutrina classificava a legitimidade ou não da prole fazendo associação direta ao casamento. Os filhos eram classificados em legítimos ou ilegítimos. Os primeiros eram os filhos concebidos na constância do casamento, enquanto que os segundos eram os oriundos de relações extramatrimoniais.

Com o advento da Constituição de 1988, com assento no princípio da igualdade, todos os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais, possuindo os mesmos direitos

e deveres. Proibiu-se as discriminações, como, por exemplo, as classificações em filhos legítimos, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, entre outros.

1. Das sucessões

Sucessão é a continuação de direitos ou deveres de uma determinada pessoa. Pode ocorrer por ato *inter vivos* (como na compra e venda, o casamento com comunhão, etc.) ou por *causa mortis*, em razão do falecimento de alguém. Pode uma sucessão se dar por título singular ou por título universal.

A sucessão causa mortes possui duas figuras primordiais, o autor da herança (*de cujos* ou falecido) e os sucessores.

O herdeiro sucessor recebe uma cota parte patrimonial, não há especificação de bens para um herdeiro, ele está sempre vinculado a um percentual abstrato de herança. Pode ser um herdeiro legítimo (decorrente da lei) ou testamentário (criado pela vontade do testador). Os herdeiros e legatários recebem, no momento da abertura da sucessão (morte do autor da herança) a propriedade dos bens que compõe a herança, esta transmissão imediata é decorrência do princípio da *saísine*. A posse somente será dada aos herdeiros, pois os legatários buscarão a posse de seus bens quando do pagamento dos legados pelos herdeiros.(OAB.exame.pag.639,640)

2. Capacidade e vocação sucessória

Haverá capacidade sucessória se não se tratar de pessoa excluída da sucessão (indignidade, deserdação ou renúncia). Para suceder deverá o pretense sucessor respeitar a regra da coexistência (estar vivo quando da abertura da sucessão). Caso não mais esteja vivo, poderá, em havendo quem possa e deseje o representar, ser considerado herdeiro pré-morto. Já a possibilidade de vocação sucessória está atrelada à ordem estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, sendo que dentro de uma mesma classe (descendente, ascendente ou colaterais) os de grau mais próximo serão chamados e, em havendo quem se habilite, serão afastados os demais graus.

2.1 Deserdação

Única forma voluntária e heterônoma de se afastar um herdeiro necessário, tratando-se de disposição testamentária que exclui os herdeiros necessários de sua legítima (art. 1.845 CC). Não pode ser utilizado em face de herdeiro meramente legítimo (não necessário) hoje, os colaterais. Em relação a estes basta efetivar disposição integral do patrimônio para que não recebem qualquer bem do monte.

Deve haver promoção de ação específica para se detectar se está presente, ao menos, uma das causas autorizada em lei (arts.1.961, 1.962 e 1.814 CC). Em sendo o testamento nulo ou revogado, a deserdação seguirá o mesmo destino. O deserddado poderá ser representado.

2.2 Indignidade

Trata-se de forma de exclusão legal da sucessão, não sendo necessária qualquer manifestação por parte do autor da herança (quando em vida). Pode, no entanto, ocorrer o perdão pelo ato, através de testamento. É necessário, assim como na deserdação, que se proceda a ação específica para a apuração da suposta causa legal, com prazo de decadência de 4 anos, esta ação não pode ser requerida pelos credores que se beneficiam com a exclusão.

2.3 Renúncia

O herdeiro deve aceitar a herança para poder dela participar. A aceitação pode ser expressa ou tácita. Uma vez aceita, a propriedade retroage seus efeitos ao momento da abertura da sucessão, em razão do princípio da *saisine*. Lado outro, a renúncia é ato solene, que deverá, necessariamente, ser feita por escrito.

2.4 Cessão de direitos hereditários

A transmissão dos direitos provenientes da partilha pode ocorrer depois de aberta a sucessão e antes da partilha, não sendo necessário aguardar-se a abertura do inventário.

A sucessão feita por escritura pública não transmite a qualidade de herdeiro para terceiro, pois aquele continua vinculado à sucessão em matéria pessoal. É necessário

que se seja convocado para a sucessão. Isto se dá através da vocação hereditária. Sempre que se falar em herança, deve-se ter em mente o direito e a forma de partilha.

Os descendentes podem ser chamados a uma sucessão por direito próprio, em que irão partilhar por cabeça, cada um significando um sucessor, ou por direito de representação, em que irá partilhar por estirpe. Na partilha por estirpe o representante não vale um sucessor, pois serão reunidos todos representantes de um mesmo representado para equivaler a um sucessor.

Os ascendentes somente sucedem por direito próprio, não existe representação na linha ascendente. Mas a herança será fragmentada por linhas se houver herdeiros em um mesmo grau na linha materna e paterna. Se só houver herdeiros de um lado da sucessão, só o pai ou só a mãe, não haverá esta divisão, tudo irá para a linha em que há herdeiros. Achando-se um sucessor de grau menor, não se procuram outros.

O cônjuge sempre partilha por cabeça e sempre partilha por direito próprio, não há representação de cônjuge. Os colaterais (limitados ao quarto grau) podem ser chamados por direito próprio quando partilharão por cabeça, ou por direito de representação, realizando partilha por estirpe. Na linha colateral a única hipótese de representação é para os filhos de irmão.(OAB- Exame .pag 641)

3. A relação familiar na sucessão

Para desfrutar de uma convivência saudável em sociedade, o homem deve ter em mente que é um sujeito dotado de direitos e deveres, e para isso precisa de uma estrutura que o prepare para tal: a família. Desde os tempos mais remotos, verifica-se que ela ocupou um lugar de acolhimento entre as pessoas que mantinham um vínculo de afinidade e desempenha papel indispensável no desenvolvimento físico, psicológico, emocional e profissional de seus membros.

A família é um agrupamento natural, pois o homem nasce, vive e se reproduz nela e seu estudo compreende aspectos sociológicos, jurídicos, morais, econômicos e religiosos que se entrelaçam. Existe, portanto, uma relação de dependência e permanência devido a laços afetivos, sanguíneos, princípios e valores que lhes são postos à disposição através da família. Por isso, as mais diversas áreas de estudo têm voltado suas pesquisas para o tema, mas é muito importante que todos aqueles que

procuram focalizá-la em seus trabalhos a compreendam historicamente, atentando principalmente às suas especificidades.

A palavra família, derivada do latim *familya*, significa etimologicamente casa, servidores, cortejo, conjunto de pessoas com um mesmo ancestral. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de *gens*, que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e *oscognados* (parentes pelo lado materno). A família é a primeira manifestação de uma sociedade organizada em grupos, historicamente elas surgem a partir de uma relação espontânea e natural, convertendo-se a seguir em família monogâmica onde é criada uma área distinta formada pelas relações privadas. Sobre isso Engels (1995, p.66) afirma que a família monogâmica

baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível [...], pois esses, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. (ENGELS, 1995,P.66)

3.1 Direito de filiação e igualdade jurídica

A priori, cumpre salientar que, nem a Constituição e nem o Código Civil, definem expressamente o que seja filiação. Todavia, pode-se defini-la, de maneira didática, como o vínculo jurídico que une o pai a um filho.

Desse modo, conforme ensina Rodrigues (*apud* Gonçalves, 2008, p. 281)

filiação é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado. Trata-se, portanto, do mais importante parentesco (RODRIGUES *apud* GONÇALVES, 2008, p. 281).

O direito de filiação foi positivado no art. 227, § 6º da Lei Maior, que consagra a igualdade jurídica entre os filhos, segundo destaca-se: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sarlet afirma que

o direito à filiação é direito fundamental, e que apesar de não constar do catálogo expresso do artigo 5º da Constituição, não pode deixar de ser

identificado como fundamental, pois idêntico no que tange à sua técnica de positivação e eficácia (SARLET apud DIAS, 2009, p. 67).

Neste sentido, salutar citar Coelho (2007, p. 1307), que afirma que

quanto à pessoa dos filhos, é digna de louvor a determinação constitucional no sentido de que, havidos ou não dentro do casamento, ou por adoção, terão eles os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (COELHO, 2007, p. 1307).

Nesse tocante, destaca-se Silva, ao aduzir que

o art. 227, §6º inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos (SILVA, 2000, p. 824).

Para Almeida, essa visão do tema, tem a virtude de superar incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis (ALMEIDA, 2009, p. 157).

Afirma ainda Almeida que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar. Daí ser vedada, de forma expressa, a discriminação entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, e o reconhecimento de ser direito legítimo da criança saber a verdade a respeito de sua paternidade, decorrência lógica do direito a filiação (ALMEIDA, 2009, p. 158).

Respeitando a ordem constitucional, o Código Civil (CC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também consagram o princípio da igualdade no âmbito do direito de família e do direito de filiação. Diante da Lei Fundamental, o legislador ordinário reproduziu normas legais que repetem a norma constitucional garantidora de tal direito nos artigos 1596 do CC de 2002 e no art. 20 do ECA, que adiante se comprovam ser de igual teor da norma constitucional: biológica e a não biológica, entre a filiação natural ou civil, uma vez que todas são filiações socioafetivas.

Saliente-se que essa igualdade é também fruto da desbiologização e do princípio da afetividade, porquanto a filiação passou a levar em conta, sobretudo, a presença do

vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco socioafetivo.

Por conseguinte, o princípio da afetividade fez nascer a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bilaterais ou unilaterais, e o respeito a seus direitos fundamentais.

Em suma, a identificação dos vínculos de paternidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético.

Cumpra-se, por fim, destacar, que decorrem do direito de filiação, o princípio da proteção integral e da igualdade jurídica entre os filhos, o direito aos alimentos e à mútua assistência, à sucessão hereditária, os impedimentos matrimoniais, inclusive para os filhos adotados e outras limitações legais. Garante-se, portanto, a todos os filhos os mesmos direitos.

O direito de filiação confere importantes direitos pessoais aos filhos, como o uso do sobrenome da família, a existência das relações de parentesco e impedimentos matrimoniais e o poder familiar conferido aos pais, dentre outros. As filiações não biológicas, em especial a adoção, aí incluída a adoção à brasileira, e a fecundação artificial heteróloga geram, segundo a doutrina, três efeitos pessoais principais:

Estabelecimento do poder familiar: com a instituição do vínculo de filiação o filho “civil” é equiparado ao “consangüíneo” sob todos os aspectos, estando sujeito ao poder familiar;

Criação dos vínculos de parentesco: o nascimento do vínculo faz surgir o parentesco entre adotante e adotado, em tudo equiparado ao consangüíneo;

Nome: o surgimento do vínculo dá ao filho o direito de usar o sobrenome dos pais (GONÇALVES, 2008, p. 359) (DINIZ, 2007, p. 494).

Percebe-se, portanto, que os direitos pessoais conferidos aos filhos não biológicos, no momento em que é estabelecido o vínculo de filiação, são justamente os mesmos conferidos aos filhos ditos naturais.

Deste modo, aos filhos não biológicos estão assegurados todos os direitos pessoais inerentes aos filhos consangüíneos. Assim sendo, pode-se dizer que, no que tange aos direitos personalíssimos, foi alcançada a plena igualdade entre os filhos.

3.2 Direitos patrimoniais

Assim como existem os direitos pessoais inerentes a relação de filiação, este parentesco também faz surgir direitos patrimoniais. Pode-se dizer que, em consonância com Gama (GAMA, 2008, p. 468), os dois principais efeitos patrimoniais são, o direito à alimentos e o direito à sucessão.

Como não poderia deixar de ser, o estabelecimento do vínculo de filiação civil faz nascer justamente esses dois efeitos, em tudo igualando os filhos biológicos aos não biológicos, uma vez que todos são apenas filhos. Consoante Gonçalves (Gonçalves 2008.p361) , com relação ao direito sucessório, todos os filhos concorrem, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em razão da paridade estabelecida pelos arts. 227, §6º da Constituição e art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica. Como afirma Diniz (, 2007, p. 476), para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza são equiparados, havendo, assim, direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários. Deste modo, o filho reconhecido concorre em pé de igualdade com os irmãos havidos na constância do casamento, herdando quinhão gênero, da qual são espécies todas as formas de filiação igual ao que couber aos demais filhos.

3.3 Conceito de Multiparentalidade

Com o passar do tempo, o conceito de família ganhou novos contornos. O Ordenamento Jurídico, como não poderia deixar de ser, modificou-se se adaptando à nova realidade estrutural das famílias. Exemplo disto é o reconhecimento da igualdade entre filhos consanguíneos e adotados, o reconhecimento da união estável e da união homoafetiva. Outra mudança de grande relevância a ser observada, e que será abordada pelo presente trabalho, diz respeito à multiparentalidade.

Inicialmente, cumpre conceituar o que é o instituto. Fala-se em multiparentalidade quando se está diante de uma situação em que o indivíduo tem seus pais biológicos, mas, ao mesmo tempo, por algum motivo, conviveu e/ou convive com pessoas que considera também seus pais, estes por laços afetivos. É o caso, por exemplo, daqueles que foram criados pela madrasta ou padrasto, por vezes até por pai e mãe que não os consanguíneos.

A socioafetividade é o que gera o vínculo entre indivíduos que não tem o mesmo sangue, mas se consideram como se parentes fossem.

(...) Mais que o sangue, mais que a adoção de uma criança, a socioafetividade é a criação e a alimentação diária da convivência e do respeito que há entre pessoas que se enxergam e vivem como pais e filhos (...). Essa nova forma de expressão da parentalidade decorre do entendimento de que família não é apenas um grupo natural, e sim cultural (...) (PRETTO, 2013, p. 29).

Com observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todos os demais direitos e garantias conferidas pela ordem jurídica, e em respeito ao princípio da liberdade, viu-se a necessidade de dar uma resposta aos casos de multiparentalidade.

Atualmente, o judiciário reconhece a possibilidade do vínculo socioafetivo, que inclusive, traz inúmeras repercussões na esfera civil dos indivíduos, gerando direitos e obrigações.

(...) O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco. (...). (BARBOZA, 2009, s.p).

Para ilustrar o tema, veja-se o julgado da Justiça do Rio de Janeiro.

Foi reconhecido o direito de três irmãos terem duas mães, a biológica e a socioafetiva, em seus registros de nascimento.

(...) A decisão é da juíza titular da 15ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro, Maria Aglae Vilar do, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam) .

Após o falecimento da mãe biológica, os irmãos ficaram sob os cuidados da madrasta. Já adultos, eles ingressaram no Judiciário pedindo para que passe a constar nos seus registros de nascimento o nome da mulher que os criou como mãe sem que o nome da mãe biológica seja retirado.

Segundo a juíza, este é o exemplo clássico de família por laços afetivos, pois os vínculos da madrasta e dos três autores são fortes o suficiente para caracterizar a maternidade.

De acordo com Maria Aglae Vilardo, o processo é um novo desafio apresentado pela dinâmica social, já que é requerido o reconhecimento da existência de duas mães, uma biológica e outra afetiva, sem que seja um casal, e mantendo o nome do pai.

O que temos é uma tradição de séculos, onde somente constavam pai e mãe no registro civil, que deixa de ser seguida porque a própria sociedade criou novas formas de relacionamento sem deixar de preservar o respeito por quem participou desta construção. É uma formação familiar diferente e que o Estado de Direito, caracterizado exatamente por respeitar as diferenças sem qualquer forma de discriminação, deve reconhecer .

(...) Na sentença, a juíza explica que o argumento de apresentar o documento que contém duas mães e um pai poderia gerar constrangimento para a pessoa não procede, porque partiu da vontade destas pessoas e também não gera insegurança social porque, “simplesmente acrescenta um nome aos documentos, sendo certo que existem documentos sem nome algum na filiação, com apenas um dos nomes e, recentemente, com nome de duas mulheres ou de dois homens.”

(...) A magistrada analisou o caso com base nos princípios éticos do respeito à autonomia, da não-maleficência, da beneficência e da Justiça. Princípios desenvolvidos pela filosofia para a ética biomédica e que “se aplicam perfeitamente à análise porque um julgamento desta ordem não pode ter suporte exclusivamente jurídico por se tratar de uma discussão com forte conteúdo moral, portanto tratado pela ética”.

A decisão determinou que fosse acrescentado o nome da madrasta como mãe, mantendo o nome da mãe biológica e acrescentados os nomes dos avós maternos por parte da madrasta.

(<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidad> e). TJRJ reconhece multiparentalidade. 12/02/2014. Acessoria de Comunicação do IBDFAN. Acesso em 28/09/2016).

4. Efeitos da multiparentalidade no direito sucessório

Neste título, falaremos especificamente dos efeitos sucessórios advindos da multiparentalidade, lembrando que muitos outros efeitos decorrem das relações socioafetivas, como o direito à prestação alimentar, e impedimentos para o casamento.

A multiparentalidade trata-se do reconhecimento de mais de uma forma de filiação em relação a diferentes pais e/ou mães. Os direitos dos filhos socioafetivos são os mesmos direitos dos filhos consanguíneos.

(...) a Carta Magna traz com toda clareza que não pode haver discriminação sobre os tipos de filiações, ou seja, não importa como se deu essa filiação, será igualitária como se fosse um filho legítimo [sic], conforme o art. 227, parágrafo 6º, do diploma legal referido. Dessa forma, caso haja o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, este terá os mesmos direitos das demais filiações. (...) Uma vez que se tem a posse de

estado de filho consolidado, logo este seria um herdeiro legítimo necessário como as filiações biológicas (GOULART, 2013, p.17).

Não havendo diferenciação entre os filhos, o direito de herança também é garantido ao filho afetivo.

O filho socioafetivo tem direito ao reconhecimento judicial de tal filiação, a qualquer tempo, sejam vivos ou já falecidos os pais. Desse modo, tem direito, também, ao reconhecimento jurídico dos consequentes efeitos sucessórios advindos do reconhecimento desta filiação.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil é clara ao assegurar, em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança. Em complemento à Constituição, o artigo 1.784 do Código Civil explica que “a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Compõe o rol de herdeiros legítimos, o ascendente, o cônjuge e o descendente, não se fazendo diferenciação em relação aos laços quanto a estes.

O judiciário tende a ter maior cutela nos casos em que o indivíduo apenas requer o reconhecimento de filiação após o falecimento do pai, o que, por muitas vezes demonstra o interesse apenas financeiro do filho. Contudo, pode-se dizer seguramente que é garantido o direito de herança a filho legalmente reconhecido por laços de socioafetividade.

Considerações finais

Fato é que, nos últimos 30 anos foi dado um salto enorme em relação a velhos paradigmas que norteavam nosso direito. A família se baseava apenas em valores tradicionais e centenários, onde homem e mulher, em tese, deveriam ter filhos advindos do casamento, e assim, estes seriam resguardados pela lei em geral, como por exemplo o direito sucessório, pois, caso contrário, a prole advinda de outros meios, certamente já nasceria de alguma forma lesada, legalmente falando.

O tempo mostrou que esta ideia ficou ultrapassada, pois nossa sociedade e nossa cultura evoluíram, exigindo novos entendimentos e novas leis a fim de atender às necessidades de nosso tempo.

Com o advento da atual Carta Magna de 1988, finalmente extinguiu-se a arbitrariedade em relação a prole, que até então ficava a mercê dos caprichos de seus ascendentes.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, p. 33- 34, abr./maio 2009.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito constitucional**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELS, F. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. 10ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995

Exame da OAB - Todas as disciplinas. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, Organizadores Flávia Cristina, Júlio Franceschet, Lucas Pavione, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família vol. VI**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, p. 17, fev/mar 2013.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. Orientadora: Renata Raupp Gomes. 2013. 80 f. (Monografia em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Vade Mecum Saaiva. 2013. Págs. 277,278,279,285. 15ª ed. Editora Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti.

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade>). TJRJ reconhece multiparentalidade. 12/02/2014. Acessoria de Comunicação do IBDFAN. Acesso em 28/09/2016.